

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

# COMO PROCEDER A CITAÇÃO NO PROCESSO ELETRÔNICO

Laercio de Almeida Pereira

### LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA

# COMO PROCEDER A CITAÇÃO NO PROCESSO ELETRÔNICO

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professor Orientador: Maria de Fatima Alves São Pedro

2

COMO PROCEDER A CITAÇÃO NO PROCESSO ELETRÔNICO

Laercio de Almeida Pereira

Graduado pela Univercidade Augusto Motta -

UNISUAM. Advogado.

**Resumo**: Com a implantação do processo eletrônico no sistema juridico brasileiro, surgiu-se a necessidade de tambem tornar a pratica dos atos processuais eletrônicas. Contudo ante a falta de estrutura, seja de equipamento por parte do poder judiciario, seja por falta de legislação que regulamente a forma de se praticar os atos, seja por falta de capacidade técnica por parte dos operadores do sistema (funcionarios da justiça, advogados e partes), depara-se com uma cena de modo contraditória, pois o processo eletrônico entre outras finalidades veio para dar agilidade a prestação da Tutela Jurisdicional, e para tanto ainda não possui meios de dar uma agilidade fatica. Face a toda esta problematica, propõe-se uma forma de tornar efetiva esta agilidade no tocante a formação da relação processual, uma vez que esta só esta estabelecida após a citação valida da parte contraria para que venha compor ou não a relação processual.

Palavras-Chave: Procedimento. Citação. Processo Eletrônico.

**Sumario:** Introdução. 1 A História do Processo Eletrônico. 2 Formação da Relação Processual. 3 Proposta Para Citação no Processo Eletrônico e Suas Dificuldades. Conclusão.

Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da citação no processo eletrônico tendo em vista

que os métodos atuais vem se mostrando ineficazes para a rápida e efetiva formação da

relação processual, abordando as formas existentes de promove-la e ainda propondo meios e

formas de torná-las mais efetiva.

Dessa forma tentando assim evitar a demora para a efetiva formação da relação

processual que de forma fática se faz necessária para buscar o objetivo primário, que leva ao

jurisdicionado buscar socorro no poder judiciario. Buscar elencar formas mais efetivas para a

realização da citação, mais especificamente por meio eletrônico, se utilizando do e-mail como

forma precipua de chamamento ao processo do demandado fazendo com que o Princípio da

Razoavel Duração do Processo seja respeitado e em decorrencia desta celeridade, a consequente diminuição do acervo processual da justiça.

## 1. A HISTORIA DO PROCESSO ELETRÔNICO

O processo nada mais é do que o meio pelo qual os atos processuais se desenvolvem, desde o momento de sua instauração (protocolo da petição inicial) até a efetiva prestação da tutela jurisdicional. No principio de tudo, pelo fato de o acesso a justiça não ser de um todo universal, existiam poucas demanda no judiciário, com o passar dos tempos, e com as políticas publicas que garantiram na Constituição República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 o acesso universal a justiça para todos, o volume de ações demandadas no poder judiciário vem aumentando exponencialmente fazendo com que o tempo entre a propositura da ação e a efetiva conclusão do processo tenha sido dilatado na mesma proporção.

A necessidade do acesso universal a justiça se deu em razão do crescente aumento das relações interpessoais e comerciais, onde se faziam necessárias a intervenção do Estado para dirimir conflitos gerados por estas relações.

Também impulsionado pelo advento da Lei n. 9.099/95<sup>1</sup>, que instituiu a criação dos Juizados Especiais e a possibilidade de o autor ingressar sozinho em juizo com a sua demanda, sem a necessidade de estar devidamente representado por um advogado. Tendo como um de seus principais objetivos dar efetividade ao Princípio da Celeridade e liberdade das formas tornando todo o procedimento em sua excencia simples, conforme o seu art. 2°, "O

<sup>1</sup> BRASIL, Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9099.htm. acessado em 10 nov. 2014

processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação."

Com o aumento do numero de demandas no Poder Judiciário, se fez necessário criar meios de tornar mais célere os procedimentos na esfera jurídica. Vários sistemas foram implantados e testados, sendo estes considerados como precursores do sistema atual do processo eletrônico, entre eles estão o *e-proc do CNJ*, que veio a ser substituído pelo PROJUDI<sup>2</sup>, contudo não se pode confundir a informatização judicial, com processo eletrônico, uma vez que são conceitos totalmentes diferentes um do outro.

Tal informatização se deu no inicio da década de 90. O primeiro indício de uma maneira eletrônica de movimentação no processo, se deu com o advento da Lei 8.245/91<sup>3</sup>, que previa em seu texto legal a possibilidade de se promover a citação por meio eletrônico, ou seja, se utilizando o *fac-símile*, conforme disposto abaixo.

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou <u>fac-símile</u>, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil; (grifos nossos)

O inicio do processo eletrônico se deu com o advento da Lei 11.280/06, que inseriu o parágrafo único do art. 154 do CPC, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ALMEIDA FILHO, Jose Carlos de Araujo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletronico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL, Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8245.htm. acessado em 10 nov. 2014

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Como forma de dar mais aceitabilidade ao meios eletrônicos foi promulgada a Lei 11.341/06, onde foi também acrescentado um parágrafo único no art. 541 do CPC com a seguinte redação:

Art. 541...

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Conforme se observa, o legislador começa a dar forma ao que viria a ser tornar o processo eletrônico nos dias atuais. Mas, uma grande vitória para o processo eletrônico, se deu na Justiça do Trabalho, precursora na utilização do Sistema *Bacen-Jud* como meio de efetivar a penhora on-line, através do bloqueio do valor diretamente na conta corrente do Réu, por meio da utilização do CNPJ ou CPF.

Visando tornar esta experiência mais célere e mais efetiva, o Governo Brasileiro instituiu a Lei 11.419 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, onde se pudesse fazer consultas aos processos de forma rápida por meio da internet.

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

[...]

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

[...]

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e

administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

Art. 8° Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Com o advento desta Lei, buscou-se diminuir o tempo despendido entre a propositura da ação até o momento da prolação da sentença, o que realmente aconteceu, porem ainda não a contento. Contudo ainda se faz necessária a modernização de metodos processuais para maior agilidade na formação processual.

## 2. FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL

Quando o direito de outrem é ferido por alguém, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, garante a todos o direito de ação, que segundo Hartmann<sup>4</sup> é o direito público, subjetivo, autônomo e abstrato de invocar o Estado a prestar a tutela jurisdicional.

A CRFB/88 preve nos incs. XXXIV e XXXV do art. 5º o referido direito vejamos:

Art. 5°.....

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo de Processo Civil*. Niterói. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

Tem-se que observar no entanto, se os requisitos da ação estão preenchidos para que

o direito de ação possa ser exercido. Camara<sup>5</sup> fala que são três os requisitos conforme se

segue: Legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Sabe-se que a relação processual é composta por autor(es), Juíz e Réu(s), e que para

tanto ao protocolar a petição inicial, para que esta relação se forme se faz necessário que a

parte ex-adversa tome conhecimento de que existe uma demanda em face dela.

Este conhecimento se da com a citação, que pode ser efetuada de 04 (quatro)

maneiras, quais sejam: "I – por correio; II – por oficial de justiça; III – por edital e IV – por

meio eletrônico, todos estes regulados no Código de Processo Civil (CPC)". Sua finalidade é

que o interessado tome ciência de que existe uma demanda contra ela, e que este querendo

apresente sua maifestação. Erroneamente se diz que a citação é o meio pelo qual o réu é

chamado para apresentar contestação, o que como depreende-se do texto acima não esta

correta tal afirmação.

O foco deste artigo esta voltado para o meio de citação introduzido pela Lei n.

11.419 de dezembro de 2006, que alterou o art. 221 do CPC, ou seja, por meio eletrônico:

Art. 221. A citação far-se-á:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - por edital.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.

A Lei que propiciou esta alteração buscou uma forma alternativa para que se

promovesse o conhecimento da demanda de forma mais eficaz e célere, uma vez que com o

advento da informatização do processo judicial, todos os atos seriam praticados de forma

digital, logo as citações também poderiam ser realizadas por meio eletrônico de forma digital.

-

<sup>5</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*: vol.1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

A melhor forma de faze-lo seria através de e-mail, onde o demandado receberia em seu correio eletrônico uma copia da inicial com sinalização de leitura evitando assim a demora na formação da relação processual, fazendo com que os procedimentos processuais se tornem mais céleres fazendo valer com isso o Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo, iscupido no art. 5°, LXXVIII da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88<sup>6</sup>:

"Art. 5°

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (...)"

Pode-se observar que o legislador ao introduzir a Lei que institui o processo eletrônico, buscou veementemente fazer valer os direitos fundamentais resguardados pela norma maior – a Constituição da República Federativa do Brasil – onde se vê a tentativa latente de buscar resguardar os direitos básicos dos cidadãos brasileiros.

Agora, como colocar em prática a ideia do legislador que tenta, por meio da informatização do processo judicial, dar mais celeridade aos procedimento processuais?

# 3. PROPOSTA PARA A CITAÇÃO NO PROCESSO ELETRÔNICO E SUAS DIFICULDADES

Hoje temos uma enorme demanda processual em nosso sistema judicial o que promove um grande entupimento nos cartórios dificultando o andamento processual e a própria capacidade cognitiva dos direito perseguidos na demanda. Não é atoa que vez ou outra verificamos que a tutela jurisdicional não alcança sua eficácia por falta da citação valida.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. acessado em 10 nov. 2014

O artigo 2º do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, nos trás algumas ideias de como resolver estas questões, como demonstrado abaixo:

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas. Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

Encontra-se no direito Administrativo uma maneira de como proceder a citação para o processo eletrônico, uma verdadeira postura de vanguarda, conforme se observa a seguir<sup>7</sup>.

Acessando a página da SRF, por meio da certificação digital, pode-se verificar a opção por um domicílio fiscal eletrônico:

TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO Número do CPF

José Carlos de Araújo Almeida Filho

Autorizo a Secretaria da Receita Federal do Brasil a enviar comunicações de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">http://www.receita.fazenda.gov.br</a>, a qual será considerada meu domicílio tributário eletrônico.

Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 dias contados da data em que a comunicação foi registrada em minha caixa postal eletrônica. A comunicação ficará disponível pelo prazo de cinco anos, salvo se apagada manualmente.

Responsável legal perante a RFB: NOME: José Carlos de Araújo Almeida Filho CPF: XXXXXXXXX Local e Data: Petrópolis, 1o de abril de 2011. Fundamentação Legal: arts. 2o e 23, III, "a", e § 4o, II, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005; e Portaria SRF 259, de 13 de março de 2006."

Como se depreende do texto acima, pode-se verificar uma maneira de se proceder o cadastro de pessoas físicas e jurídicas, para que possa ser efetuada as citações por meio de endereço eletrônico conforme previsto na Lei 11.419/06<sup>8</sup>:

Art. 5°. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2° desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.9

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> ALMEIDA FILHO, Jose Carlos Araújo. *Processo eletronico e Teoria Geral do Processo Eletronico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense 11/2011. VitalBook file p. 81

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BRASIL, Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. acessado em 10 nov. 2014. 9 ALMEIDA FILHO, Admitimos, ao menos por enquanto e até mesmo pelo aspecto subjetivo, ser inviável o cadastramento do usuário comum ao sistema. Não se apresenta lógica a intimação da parte por meio de sistema

Almeida Filho<sup>10</sup>, se faz necessária a criação de meios eletrônicos para a pratica de atos processuais, e que um processo totalmente digitalizado se apresenta como forma de propiciar celeridade aos tramites processuais, com a aplicação de uma forma eficaz de intimação na forma eletrônica.

Neste mesmo sentido Hartmann<sup>11</sup>, em sua obra frisa que: "Nesta Lei, o art. 9º é o que cuida especificamente da realização da citação, em especial da Fazenda Pública, o que já é largamente utilizado nos processos que tramitam perante a Justiça Federal. No entanto, também é possível que a citação seja realizada para os réus que previamente se cadastraram perante o Poder Judiciário."

Corroborando a idéia de que é possível proceder com a citação dos réus, se utilizando o endereço de correio eletrônico, como medida de agilidade processual.

Diante destas colocações nos deparamos com uma barreira, a inclusão digital, que ainda atinge grande parte da população, dificultando em muito o acesso ao judiciário por meio eletrônico. quando falamos de inclusão digital, não significa apenas a acessar a internet, mais sim, ter o conhecimento necessário para executar tarefas mais especificas do que acessar uma pagina de rede social ou um simples jogo on-line.

Contudo, conforme exposto no capitulo anterior, a SRF editou a Portaria SRF 259/06, onde o contribuinte que tivesse interesse poderia preencher um formulário e criar um

eletrônico. Nada impede a intimação pessoal, prevista no CPC e trans- crita em documento eletrônico, com aposição de certidão por parte do escrivão, assinando digitalmente o termo e inserindo nos autos eletrônicos. Ademais, não há qualquer segurança quanto ao comprovante de recebimento de e-mail. Em boa hora se alterou o dispositivo proposto, mas que também não se apresenta viável, conforme analisaremos, a não ser que sistemas sejam adotados para tal fim. Op cit. pag. 221

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> ALMEIDA FILHO, Jose Carlos de. Op cit. pag. 225

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo de Processo Civil*. Niterói. Rio de Janeiro: Impetus, 2014

domicilio eletrônico, endereço este onde receberia suas citações e intimações para efeitos de chamamento a cumprimento de suas obrigações tributarias.

Por que então não aplicar este método para ser utilizado no âmbito do poder judiciário?

Por que da relutância em aplicar a citação eletrônica aos processos judiciais?

Essas ainda são questões difíceis de serem respondidas, pois, seja por interesses políticos, sejam por interesse de empresas privadas, seja pela própria sociedade, pois uma vez efetuado o cadastro, as mesmas não poderão afirmar que não tomaram conhecimento da referida demanda que se opõe a ele.

Propõe-se então que, no momento em que uma pessoa jurídica seja registrada, no momento em que der entrada em sua inscrição no CNPJ/MF, informe um endereço eletrônico, e-mail, no qual serão feitas todas as citações e intimações, sob pena de validas todas as citações e intimações para eles enviadas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que ainda há muita resistência para que a citação eletrônica seja aceita e praticada no âmbito judicial tal qual é por mais pacanha que seja praticada no âmbito administrativo. Seja por medo ou mero desinteresse político, observa-se que ainda existe uma distância entre o que hoje se pratica e a tão sonhada informatização para os meios de citação por meio eletrônico.

Para que isto ocorra será ainda necessária a alteração de normas jurídicas, normas estas que passem a prever o instituto da citação por meio eletrônico, e do próprio entendimento do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Nos dias atuais, onde a informática

tem sua presença em grande parte de nosso território, e a capacidade de entendimento das pessoas ja alcançam a utilização de e-mails como ferramenta principal de comunicação, não se deveria opor tanta relutância para que se comece a utilizar o e-mail como endereço eletrônico para citação.

Porem, da mesma forma que temos grande difusão da internet pelo território brasileiro, temos também uma alienação digital acerca do verdadeira função e funcionalidade do mundo digital, o que deixa grande parte da população a margem da verdadeira funcionalidade do mundo digital.

Com o advento do fenômeno da globlização, onde quase todas as pessoas podem ser achadas por meio de um numero de documento, em especial em nosso País, pelo numero do CPF, deveria o poder publico cuidar para que junto a este cadastro obrigatorio para todo o cidadão, fosse instituido um endereço eletrônico — e-mail — como medida de comunicação oficial de todos os atos, sejam eles: civis, criminais, eleitorais, administrativos e judiciais.

Com todas estas medidas conclui-se que esta simples alteração proporcionaria grande celeridade processual, desafogando o sistema judiciario e otimizando a pretação da tutela jurisdicional prestada pelo Estado.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. acessado em 10 nov. 2014

BRASIL, Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406.htm. acessado em 10 nov. 2014

BRASIL, Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/15869.htm. acessado em 10 nov. 2014

BRASIL, Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8245.htm. acessado em 10 nov. 2014

BRASIL, Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19099.htm. acessado em 10 nov. 2014

BRASIL, Lei 11.280 de 16 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm. acessado em 10 nov. 2014

BRASIL, Lei 11.341 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm. acessado em 10 nov. 2014

BRASIL, Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. acessado em 10 nov. 2014

BRASIL, Decreto 70.235 de 06 de março de 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D70235cons.htm. acessado em 10 nov. 2014

FEDERAL, Secretaria da Receita, Portaria 259 de 13 de março de 2006. Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2006/portsrf259.htm. acessado em 10 nov. 2014

ALMEIDA FILHO, Jose Carlos de Araujo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletronico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011

CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil.* vol. 1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.